



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

À Publicação e posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.	Fls. 02
Em 11/11/25	Ass. 02/02/25
1º Secretário	

MENSAGEM N° 75.

Palmas, 6 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 206**, de 14 de outubro de 2025, que *"Dispõe sobre o exercício profissional de assistência espiritual individual por meio de capelania no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências"*.

Preliminarmente, registro que, consultada, a Procuradoria-Geral do Estado anotou que o art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal reserva à União a competência privativa para legislar sobre condições para o exercício de profissões. Assim, o Autógrafo de Lei nº 206/2025, ao invadir essa competência, incorre em inconstitucionalidade formal, por vício de competência, que impede a sua sanção.

A Secretaria de Estado da Saúde, por sua vez, apontou incompatibilidade da proposta com as diretrizes de humanização e com os princípios de universalidade, integralidade e equidade do Sistema Único de Saúde, dado o potencial estímulo a práticas impositivas e não centradas no usuário, devendo a assistência espiritual, quando ofertada, observar o caráter facultativo, o acolhimento e o respeito, sem coerção, explícita ou indireta, de natureza religiosa, e sem institucionalização de práticas associadas a credo específico na rede pública.

De modo semelhante, a Secretaria da Cidadania e Justiça assinalou que a assistência religiosa nas unidades penais e socioeducativas já é prestada em regime voluntário, com observância da diversidade confessional e da laicidade do Estado, destacando, por conseguinte, a impossibilidade de realização de concurso para o cargo de Capelão Civil, previsto no Autógrafo, por ausência de previsão legal específica e por violação ao princípio da reserva legal na criação de cargos.

Desse modo, o Autógrafo de Lei nº 206/2025, devido à inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, não merece prosperar.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 206**, de 14 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Assinado de forma digital por LAUREZ
DA ROCHA MOREIRA 22019090163
Dados: 2025.11.10 16:00:18 -03'00'

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Governador do Estado, em exercício